

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 308, de 17-02-2012

[Deliberação ARSESP nº 1.010/2020](#)

~~Estabelece mecanismo de recuperação do saldo da conta gráfica em razão de variações do preço do gás e do transporte.~~

~~A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, à vista do disposto na Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e no Decreto nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007;~~

~~Considerando que, nos termos do art. 25, parágrafo 2º da Constituição Federal e do art. 122, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, cabe ao Estado de São Paulo, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de Gás Canalizado em seu território;~~

~~Considerando que, nos termos do art. 2º, VII, VIII e IX, da Lei Complementar nº 1.025/2007, a ARSESP tem como diretriz a proteção do usuário em relação aos preços, continuidade e qualidade do gás natural distribuído no Estado de São Paulo;~~

~~Considerando a necessidade de promover a alocação eficiente dos recursos e a prática de tarifas adequadas;~~

~~Considerado a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;~~

~~Considerando que cumpre à ARSESP incentivar o desenvolvimento da indústria de Gás, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso deste combustível com competitividade e eficiência.~~

DELIBERA:

~~Art. 1º — Estabelecer o mecanismo de recuperação do saldo da conta gráfica em razão de variações do preço do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado.~~

~~Parágrafo Único — Para os segmentos de mercado em que nas Deliberações da ARSESP de estabelecimento das tarifas estejam indicados mecanismos de repasse próprios, prevalecem estes mecanismos.~~

~~Art. 2º — Para os efeitos desta deliberação são adotadas as seguintes definições:~~

~~I. Contrato de Concessão: instrumento cujo objeto é a outorga de direito de Exploração de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado entre a ARSESP, representando o Poder Concedente e a Concessionária.~~

~~II. Contrato de Suprimento: instrumento, celebrado entre a Concessionária e um supridor, tendo por objetivo contratar volumes de Gás necessários ao atendimento dos Usuários da sua área de Concessão.~~

~~III. Segmento de Usuários: classificação das Unidades Usuárias por atividade ou por uso de gás natural.~~

~~IV. Conta Gráfica (CG): Conta na qual são registradas as diferenças referentes aos preços de gás e de transporte entre os preços faturados pelo supridor à concessionária em seus contratos de suprimento e aqueles contidos nas tarifas de fornecimento aplicadas aos faturamentos mensais dos usuários, pela prestação do serviço de distribuição. Os saldos da Conta Gráfica são corrigidos pela taxa básica de juros SELIC definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la.~~

~~V. Índice Mensal da Conta Gráfica (IMCG): valor expresso em porcentagem do saldo mensal da Conta Gráfica em relação à Receita Líquida de Venda de Gás publicada nas Demonstrações do Resultado da concessionária referente ao ano anterior ao ano regulatório em análise, utilizado para definir os limites inferior e superior.~~

~~VI. Parcela de recuperação: valor expresso em R\$/m³, correspondente ao saldo da CG distribuído pelos volumes projetados para os meses de aplicação, acrescido às tarifas para fim de ressarcimento à Concessionária ou aos Usuários.~~

~~VII. Limite Superior: Corresponde ao IMCG de +3,5%.~~

~~VII. Limite Inferior: Corresponde ao IMCG de -3,5%.~~

~~Art. 3º.— O acompanhamento das diferenças entre os preços de aquisição de gás e transporte dos contratos de suprimento e os contidos nas tarifas aplicadas aos faturamentos dos usuários será realizado através da contabilização dos valores na Conta Gráfica (CG), com apuração mensal por segmento de usuários e considerando parcela de recuperação anteriormente estabelecida e em processo de compensação.~~

~~Art. 4º— A Parcela de Recuperação será acrescida às tarifas nas ocasiões dos reajustes tarifários anuais ou revisões tarifárias quinquenais ou extraordinárias independentemente do valor do saldo da CG ou, ainda, quando atendidas as condições do artigo 5º.~~

~~Parágrafo Único — O valor da Parcela de Recuperação será estabelecido pela ARSESP com base no saldo atualizado da CG, nos volumes de venda mensais projetados e em período de aplicação da parcela entre 6 (seis) e 12 (doze) meses, exceto nas ocasiões dos reajustes tarifários anuais ou revisões tarifárias quinquenais ou extraordinárias, quando será considerado um período de aplicação de 12 (doze) meses.~~

~~Art. 5º— A Parcela de Recuperação será aplicada pela ARSESP quando o saldo da Conta Gráfica ultrapassar o Limite Superior, para valores positivos, ou o Limite Inferior, para valores negativos, condicionado a um período mínimo de 90 (noventa) dias da última alteração tarifária realizada por reajuste anual, revisões extraordinária e quinquenal ou aplicação de parcela de recuperação nas tarifas e~~

~~ao mesmo período para o próximo reajuste tarifário anual ou revisão tarifária quinquenal.~~

~~Art. 6º — Nas alterações tarifárias realizadas por reajuste tarifário anual, revisão tarifária quinquenal, revisão extraordinária ou aplicação da Parcela de Recuperação, os preços do gás e do transporte contidos nas tarifas serão ajustados aos preços de aquisição de modo a evitar novos montantes acumulados na CG.~~

~~Art. 7º — A ARSESP irá disponibilizar mensalmente em seu site (www.arsesp.sp.gov.br) o IMCG apurado para as concessionárias de distribuição de gás canalizado, bem como as informações sobre os componentes para seu cálculo, incluindo:~~

~~I — Receita Líquida de Venda de Gás do ano anterior ao Ano Regulatório em estudo~~

~~II — Saldo Mensal da Conta Gráfica~~

~~Parágrafo Único — quando da aplicação da Parcela de Recuperação, deverão ser divulgados as seguintes informações:~~

~~I — Valor da Parcela de Recuperação~~

~~II — Período de aplicação utilizado~~

~~III — Projeção de volumes utilizada~~

~~IV — Taxa de Câmbio utilizada~~

~~V — Novo Preço Médio de Gás contido nas tarifas por Segmento de Usuário~~

~~Art. 8º — A ARSESP poderá alterar os índices que determinam os limites superior e inferior do saldo da CG por ocasião dos processos de revisões tarifárias das concessionárias.~~

~~Art. 9º — Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.~~